



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1077-30.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9.938
(26.02.2014)

PETIÇÃO Nº 1077-30.2013.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
REQUERIDO: ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES.
ADVOGADO: João Leite.
REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: João Leite.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. MIGRAÇÃO PARA NOVO PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ART. 1º, § 1º, II, DA RES.-TSE Nº 22.610/07. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

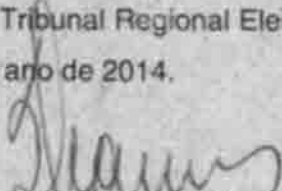
1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

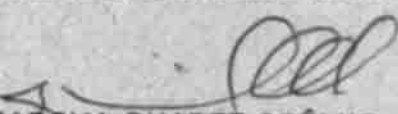
2. O mandatário que se filia a novo partido após o registro do estatuto pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/07.

3. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1077-30.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de perda de cargo eletivo proposta pelo Ministério Público em face de Alan Ferreira de Oliveira Gomes, vereador do Município de Campo Alegre/AL, por desfiliação partidária sem justa causa, e de sua nova agremiação política, o PROS – Partido Republicano da Ordem Social.

Alega o requerente que o demandado foi eleito vereador na eleição de 2012, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e que em 21 de outubro de 2013 requereu sua desfiliação, mudando de legenda sem que tenha havido razão legítima para justificar o seu desligamento e posterior filiação a partido político diverso.

Sustenta que os políticos seguem exclusivamente os seus interesses pessoais na troca de partidos, pois os dois momentos em que as mudanças se intensificam são justamente logo após as eleições, e ao final da legislatura, desconfigurando, assim, a importância de que deveriam se revestir as agremiações partidárias para a caracterização do perfil ideológico do candidato e a sua melhor identificação pelo eleitor.

Requer, assim, a procedência do pedido, para decretar a perda do mandato de vereador.

Juntou os documentos de fls. 09 a 21.

Devidamente citados, o PROS e o vereador requerido sustentam que a desfiliação encontra amparo no art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, visto que a desfiliação se deu para ingressar num novo partido político.

Ressaltam que o requerido participou ativamente do processo de constituição da nova legenda, participando de reuniões em diversas oportunidades, antes do seu registro perante o TSE que ocorrera em 24/09/2013, como também contribuindo com a coleta de assinaturas de apoio da nova agremiação.

O vereador aduz que o partido anterior não mais atendia os anseios do requerido, como também da sociedade.

Afirmam que, fundado o novo partido, o mandatário dispõe de 30 (trinta) dias para aderir à nova associação política.

Salientam, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, nas ADIs 4086 e 3999, e que a simples propositura da ADI nº 4583 não afasta a presunção de constitucionalidade da norma e o caráter vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1077-30.2013.6.02.0000, Classe 24

Desse modo, requerem a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a desfiliação.

Por entender que o processo encontra-se devidamente instruído com os elementos indispensáveis para o deslinde da causa, determinei, com amparo no art. 6º da Res.-TSE nº 22.610, a inclusão do presente feito em pauta para julgamento antecipado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1077-30.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto pelo Ministério Público em desfavor de Alan Ferreira de Oliveira Gomes, vereador do Município de Campo Alegre/AL, por desfiliação partidária sem justa causa.

De início, devo registrar que a Resolução TSE nº 22.610/07 admite, em seu art. 6º, o imediato julgamento da demanda, quando houver desnecessidade da dilação probatória. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 6º – Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Após detida análise do feito, constato que essa é a hipótese em exame, pois o motivo da desfiliação alegado possui contornos extritamente objetivos, requerendo basicamente a prova documental, a qual se encontra presente satisfatoriamente nos autos.

Em seguida, assinalo que a ação foi manejada por parte legítima e dentro do prazo decadencial, consoante preconiza o § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610.

No que toca ao mérito da demanda, o requerente alega que o parlamentar demandado desligou-se do PTB sem declinar motivos justos para sua desfiliação. De seu turno, o requerido afirma estar amparado pelo art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/07, uma vez que migrou para agremiação recém criada.

O mencionado dispositivo prevê, como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária de detentor de cargo eletivo, a criação de novo partido político.

De fato, observa-se dos autos que o requerido filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nova agremiação política do cenário nacional, que teve o seu estatuto registrado pelo colendo TSE na data de 24 de setembro de 2013.

Para efeito de desfiliação com justa causa, a egrégia Corte Superior Eleitoral assentou ser necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Nessa linha, cito os precedentes abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1077-30.2013.6.02.0000, Classe 24

ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

1. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

(...)

(REspe nº 2773-15/RS, Acórdão de 22.03.2012, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 30.04.2012)

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDADOR. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.

1. Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, "pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação" (Precedente: Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

2. A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

(CTA nº 76142/DF, Acórdão de 16.06.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 23.09.2011)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

(...)

(PET nº 3019/DF, Acórdão de 25.08.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 13.09.2010)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o demandado filiou-se ao PROS no dia 23 de outubro de 2013 (fls. 21), portanto, após o registro do estatuto da nova agremiação partidária pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, constata-se que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a filiação no novo partido, a contar do registro do estatuto partidário pelo TSE. Nesse ponto, cabe lembrar que a Corte Superior, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, considerou esse prazo razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1077-30.2013.6.02.0000, Classe 24

para que o parlamentar desfilie-se de seu partido de origem e ingresse na nova legenda.

Essa posição é fruto da aplicação analógia do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/95, o qual prevê um prazo de trinta dias para o TSE registrar o estatuto do partido.

Sendo assim, não há que se falar em ato de infidelidade partidária do requerido, uma vez que ele somente ingressou no PROS depois que o partido passou a existir para fins eleitorais, e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta TSE nº 755-35. Configurada, portanto, a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, isto é, criação de novo partido.

Ressalto, por oportuno, que a Suprema Corte já assentou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 no julgamento das ADIs 3999 e 4086, cuja decisão produz efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99. Este Tribunal Regional, inclusive, teve a oportunidade de debater esse tema ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 1027-44.2013, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas (Acórdão nº 9.909, de 27/01/2014), onde ficou consignado a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da citada Resolução do TSE, sob pena de ofensa a autoridade da decisão proferida pelo STF.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido de perda de cargo eletivo, visto que restou configura a justa causa para desfiliação partidária do requerido, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/07.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

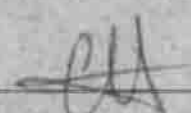
Petição Nº 1077-30.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 22.481/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9938 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 039, em 28/02/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1077-30.2013.6.02.0000

Prot. 22.481/2013

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO Nº 16/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : JOÃO LEITE
REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.938, de 26.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários